



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04734/04**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo  
Responsável: Auricélio Moreira da Cunha  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00081/12**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04734/04 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita de Pedras de Fogo, Srª. Maria Clarice Ribeiro Borba, para restabelecer a legalidade, transferindo do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 381/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de março de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04734/04**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04734/04 trata, originariamente, do exame da inexigibilidade de licitação nº 02/2004 e do contrato decorrente de nº 050/2004, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, objetivando a prestação de serviços de tratamento de resíduos hospitalares.

Na sessão do dia 20 de abril de 2006, a 1ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC1-TC 381/2006, julgou regular a inexigibilidade de licitação e o contrato supra caracterizado e aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00, ao ex-gestor municipal, Sr. Auricélio Moreira da Cunha, pelo não envio do contrato no prazo estabelecido.

Após as notificações de praxe, veio aos autos o representante do Ministério Público requerer na forma regimental, citação à atual Prefeita de Pedras de Fogo para que proceda a transferência do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal do valor relativo à multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 0381/2006, recolhida indevidamente ao Município ou apresentasse justificativa.

A responsável foi devidamente citada, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que pugnou pela assinatura de prazo à atual Prefeita de Pedras de Fogo para que proceda a transferência do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal do valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 381/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa.

De ordem do Relator, a Prefeita foi novamente notificada, porém, mais uma vez, não apresentou qualquer manifestação sobre a matéria.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que embora tenha havido notificação para que a Prefeita de Pedras de Fogo retornasse aos cofres estaduais a multa indevidamente recolhida aos cofres municipais, não houve qualquer pronunciamento da gestora municipal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita de Pedras de Fogo, Srª. Maria Clarice Ribeiro Borba, para restabelecer a legalidade, transferindo do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04734/04**

Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 0381/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de março de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR